

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 548, DE 2006 (Apensada PEC nº 76, de 2007)

Dá nova redação aos artigos 55 e 58 da Constituição Federal.

Autor: Deputado ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME e outros

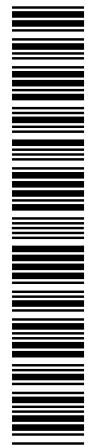
Relator: Deputado SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO

I - RELATÓRIO

A proposta em apreço visa a alterar o § 1º do artigo 55 da Constituição Federal, para determinar que é incompatível com o decoro parlamentar, **desde o registro da candidatura**, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional, a percepção de vantagens indevidas **e a prática de delitos, ainda que a pena aplicável esteja prescrita**.

Acresce o § 5º ao artigo 58 da Constituição Federal, para estabelecer que o órgão colegiado permanente incumbido da investigação e da instrução de processo ético-disciplinar de membro do Congresso Nacional terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros expressamente previstos nos regimentos das respectivas Casas.

Os autores consideram que o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar necessita de poderes que lhe assegurem maior eficácia em seus atos investigativos e instrutórios, necessários para apurações complexas acerca da



B0B734C241

participação e do envolvimento do acusado, de terceiros e de entes externos ao órgão legislativo nos atos praticados por parlamentares.

De outro lado, entendem que o “parlamentar, representante do poder do povo, deve sempre se conduzir de acordo com a ética e responder por seus atos desde o momento do registro de sua candidatura, além de poder ser julgado por seus pares pela prática de conduta criminosa, ainda que alcançada pela prescrição penal”.

Foi apensada PEC nº 76, de 2007 que igualmente propõe alteração do § 1º do artigo 55 da Constituição Federal, para determinar que é incompatível com o decoro parlamentar, **a qualquer tempo**, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional, a percepção de vantagens indevidas e a prática de delitos, **ainda que anterior ao exercício do atual mandato**.

Os autores consideram “que o parlamentar, representante do poder do povo, deve **sempre** se conduzir de acordo com a ética e responder por seus atos, **ainda que praticados anteriormente ao exercício do atual mandato**, estando sujeito ainda ao julgamento por seus pares em razão de prática de conduta criminosa”.

II - VOTO DO RELATOR

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania cabe apreciar as propostas em exame apenas sob o aspecto da admissibilidade conforme determina a alínea *b*, inciso IV, art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

As propostas de emenda à Constituição em exame atendem aos requisitos constitucionais do § 4º, art. 60, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.



Não se verificam, também, quaisquer incompatibilidades entre as alterações que se pretende fazer e os demais princípios e normas fundamentais que alicerçam a Constituição vigente.

O País não se encontra sob estado de sítio, estado de defesa e nem intervenção federal (§ 1.º, art. 60, CF).

As matérias tratadas nas propostas não foram objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o § 5.º, art. 60, do texto constitucional.

A exigência de subscrição por no mínimo um terço do total de membros da Casa (inciso I, art. 60, CF) foi observada, contando as propostas com 173 e 171 assinaturas válidas, respectivamente.

Ressaltamos que, se cada um fizer sua parte, individualmente, com posturas adequadas e corretas, dentro da legalidade, utilizando as prerrogativas parlamentares de acordo com a Constituição, acreditamos, sim que deste somatório, do esforço individual, teremos o êxito conjunto a cada legislatura.

Isto posto, nosso voto é no sentido da admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição de nº 548, de 2006 e nº 76, de 2007.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2007.

Deputado **SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO**

Relator



B0B734C241